



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta o art. 329-A, “caput” e seus parágrafos, ao Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), tipificando o crime de resistência contra autoridade policial civil ou militar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 954/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade:

I - se há concurso de duas ou mais pessoas;

II - se for empregada força física ou grave ameaça contra a autoridade.

III - Se em razão da conduta a ação, intervenção ou procedimento policial não forem realizados ou concretizados.

§ 2º - Se resultar lesão corporal na autoridade aplicam-se as penas resultantes da violência, conforme disposto no § 12 do artigo 129.

§ 3º - Se o autor for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa submetida ao procedimento, à ação ou intervenção policial, a pena será reduzida de até 1/3.

§ 4º - Nas hipóteses do caput e dos parágrafos anteriores não se aplica o disposto no artigo 329, caput e seus parágrafos.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de tipificar o crime de resistência contra autoridade policial civil ou militar. Trata-se de proposta fruto de estudo do ilustre Coronel Marcelo dos Santos Sançana, Coordenador de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a quem rendemos nossas homenagens.

Os policiais civis e militares, como autoridades do sistema de segurança pública, nos termos da Constituição Federal de 1988, agem no interesse de toda a coletividade e em prol da população nos Estados da Federação, mormente na defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, fazendo cumprir as leis constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Quaisquer lesões corporais ou mortes de policiais (civis ou militares) representam uma perda considerável para o bem comum, visto que, além do prejuízo trazido à vida ou à integridade física de um profissional da



segurança pública, causam lesão ao erário, que investiu consideravelmente na sua formação e instrução.

Se não bastasse esse quadro, não menos importante ainda, há a possibilidade de perda de pessoas comuns, não ligadas à segurança pública, envolvidas como autoras de resistências descabidas, as quais colocaram suas próprias vidas e integridades físicas em situação de risco.

A preservação da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, devem ser os principais objetivos das instituições policiais e do próprio Estado Democrático de Direito no sentido mais amplo.

Nos dias atuais, infelizmente, vem se tornando cada vez mais comum, em todos os Estados da Federação, o enfrentamento e oposição aos atos, intervenções e procedimentos policiais por parte de indivíduos ligados, direta ou indiretamente, à criminalidade ou ao crime organizado, os quais, nesses enfrentamentos, têm ocasionado ofensas à integridade física não só de policiais, mas também das demais pessoas envolvidas.

A reprimenda legal, atualmente prevista, em especial a constante do art. 329, “caput” e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro, tem se mostrado insuficiente para prevenir, inibir ou dar resposta adequada ao ilícito cometido em desfavor da autoridade policial, justamente em razão da pena “in abstracto” ser desproporcional aos fatos típicos cometidos.

Essencial, portanto, que a lei criminal atenda às finalidades de uma eventual imposição de pena, sendo um dos objetivos prevenir delitos de uma forma geral, ou seja, destinada a todos, bem como de maneira específica, vale dizer, voltada ao próprio criminoso, a fim de que este não volte a delinquir, além de dar resposta e retribuição adequada, razoável e proporcional ao ilícito cometido, que tem como sujeito passivo principal o próprio Estado e, secundariamente, a autoridade que agiu em seu nome, acrescentando-se, ainda, a necessidade de proteção de todos os envolvidos, que devem se sentir seguros com a atuação policial.

Ademais, o delito de resistência, atualmente como está previsto no art. 329, “caput” e seus parágrafos, do Código Penal, por ser, na maioria dos casos, subsumido como infração de menor potencial ofensivo, nos termos



do art. 69, “caput”, da Lei 9.099/95, no que concerne às autoridades policiais, civis ou militares, não traz a prevenção e a retributividade adequadas, razão pela qual é imprescindível inovar o ordenamento jurídico com o novo tipo penal específico, de modo a garantir, com mais eficácia e eficiência, o cumprimento da lei e preservação da integridade física e da vida de todos os envolvidos.

Por derradeiro, a criação de um novo tipo penal, específico para as autoridades policiais, que são os primeiros guardiões da lei no local e no momento acalorado dos fatos, faz-se necessária, de modo que o mero aumento da pena no crime originário do art. 329, “caput” e seus parágrafos, não trará resposta adequada e nem cumprirá a finalidade da lei penal.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d
ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-
7dezembro-1940-412868-norma-
pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d
ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-
7dezembro-1940-412868-norma-
pe.html)

FIM DO DOCUMENTO